



PROCESSO	:	6.795-4/2019
PRINCIPAL		PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
EMBARGANTES	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN (ex-Prefeito) ALESSANDRO ISERNHAGEM HYDALGO (Pregoeiro) SRA. LARISSA FERNANDA DIAS AZOIA (Assessora Jurídica)
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan – ex-Prefeito, Sr. Alessandro Isernhagem Hydalgo - Pregoeiro, e Sra. Larissa Fernanda Dias Azoia – Assessora Jurídica do município de Porto dos Gaúchos, em face do Acórdão 475/2021-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em processo de Representação de Natureza Interna, e manteve a aplicação de multa equivalente a 24 UPFs/MT para cada.

2. Os embargantes, alegaram, em síntese, que o Acórdão mencionado encontra-se em desacordo ao que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os atos praticados não trouxeram prejuízos que justifiquem sua penalização.

3. Alegaram, ainda, que a decisão que manteve a aplicação de multa está contraditória a inúmeros entendimentos deste Tribunal, proferidos no sentido de afastar a aplicação de multa em caso de ausência de dano ao erário.

4. Por fim, requereram o provimento dos embargos de declaração, a fim de afastar as multas aplicadas, ou, alternativamente, que sejam minoradas diante da inocorrência de prejuízo ao erário.

5. **É o relatório**, e nos termos do artigo 276 do RITCE/MT passo à análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos.



6. Observo que os embargos de declaração foram devidamente endereçados ao Relator competente, atendendo o disposto no art. 271, II, do RITCE/MT.

7. Verifico que os embargos de declaração são tempestivos, atendendo o disposto no art. 270, § 3º, do RITCE/MT, uma vez que o Acórdão embargado foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC (Edição nº 2282) em 16/9/2021, considerado publicado em 17/9/2021, e o recurso foi protocolado em 5/10/2021, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

8. Constato, também, que os embargantes são partes legítimas e interessadas; e que o recurso atende todos os requisitos de admissibilidade, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 270, § 2º e 273, do RITCE/MT.

9. Assim, na forma do art. 272, III, do RITCE/MT, recebo o recurso com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

10. Por tratar-se de matéria apenas de direito, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. **Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator